

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.737, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Freire Júnior

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da autoria do Senador José Fogaça, foi aprovado pelo Senado Federal e, nos termos do art. 65 da *Carta Política*, vem à revisão desta Casa Legislativa.

A proposição autoriza a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas a criar entidades dedicadas à fiscalização do exercício de sua profissão, desvinculando-a dos Conselhos Federal e Regionais de Arquitetura, Engenharia e Agronomia. Consoante o § 1.º do art. 1.º do projeto, tais profissionais poderiam exercer as atividades de “*agropecuária, pecuária, açúcar e álcool, florestal, enologia, pesca, leite e derivados, meteorologia, alimentos, irrigação e drenagem e agrimensura e afins.*”

Conforme Decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, datada de 26 de novembro de 1999, a proposição se sujeita à competência conclusiva das comissões, em consonância com o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

O prazo regimental para oferecimento de emendas a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público transcorreu sem que fosse apresentada qualquer proposta de aperfeiçoamento do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A questão central ora discutida é, de certa forma, o desmembramento dos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O escopo de atuação da recém citada entidade abrange os arquitetos e os engenheiros das mais variadas especializações, tais como, de operações, de segurança do trabalho, industriais, químicos e sanitaristas. Além destes, abrange ainda os engenheiros agrônomos e florestais, os agrimensores, os meteorologistas, os geólogos e os geógrafos.

Evidencia-se o gigantismo de que sofrem os conselhos de engenharia. Decerto a inclusão dos agrônomos seria justificada pelo fraco argumento de que estes também são engenheiros. Ora, os veterinários também são médicos: médicos-veterinários. Nem por isso, contudo, submetem-se à tutela dos Conselhos Regionais de Medicina – CRM, mas sim dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Aliás, provavelmente em virtude da precariedade dos critérios de delimitação da competência dos conselhos de engenharia, até os zootecnistas já estiveram obrigados a se cadastrar no CREA, até a criação dos há pouco mencionados conselhos de medicina veterinária.

Claro está que a criação de entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas deve adotar critérios mais objetivos do que uma questionável *correlação* ou *afinidade* das áreas profissionais. A Psicologia guarda considerável semelhança com a Psiquiatria, que, aliás, lhe deu origem, mas isso não impediu a desvinculação das duas profissões e das respectivas entidades fiscalizadoras. Contudo, isso não justifica a criação de entidades para o exercício de profissões de nível médio, mormente quando há

um categoria profissional com formação de nível superior que guarda absoluta correspondência com a mesma área de atuação.

As próprias normas para elaboração de parecer a projetos de lei destinados a regulamentar o exercício de profissões, aprovadas por esta mesma Comissão, na Reunião Ordinária realizada no dia 8 de novembro de 1995, estabelece a “*exigência de ser a atividade exercida exclusivamente por profissionais de nível superior*” (item 1.3). É coerente com tal diretriz que a fiscalização de atividade de nível médio já regulamentada esteja integrada à de outra categoria profissional, conexa, porém de nível superior.

Na espécie, o que se poderia desvincular dos conselhos de engenharia seria toda a área de produção agropecuária, a começar pelos engenheiros agrônomos e florestais. Não por conta de suposta “*prevalência de determinadas categorias sobre outras*”, como consta da justificação do projeto sob parecer. O que se deve considerar, ao deliberar sobre a conveniência de condicionar o exercício profissional ao registro em uma ou outra entidade, é o interesse da população potencialmente afetada pela qualidade dos serviços executados por tais profissionais. Somente fundamento de tal magnitude poderia legitimar a restrição ao livre exercício profissional, princípio consagrado logo no art. 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal. Por conseguinte, o exercício do poder de polícia, inerente ao Estado, não pode se ajustar às preferências ditadas por interesses corporativos, cuja defesa compete às entidades sindicais e associativas, de filiação voluntária.

A viabilidade jurídica da criação de mais uma entidade, nos moldes ditados pelo art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, suscita complexa discussão, à vista da suspensão da eficácia de tal dispositivo por parte do Supremo Tribunal Federal, que concedeu medida cautelar à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6/DF (D.J. 25.02.2000). Consoante tal entendimento, as entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas são entidades públicas, de modo que lei dispendo sobre sua criação e organização somente pode ser proposta pelo Presidente da República

(CF, art. 61, § 1º, II, e). Por conseguinte, a propositura configura vício de iniciativa.

No mérito, julgamos impróprio o concurso de Engenheiros e Arquitetos na fiscalização do exercício profissional por parte dos Técnicos Agrícolas, porém imprescindível a contribuição dos Agrônomos em tal sentido. Por conseguinte, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.737, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Freire Júnior
Relator